



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08424/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: Secretaria de Estado da Articulação Política
Interessados: Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo
Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti

EMENTA - Prestação de Contas Anuais – SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA - Exercício de 2018. Atraso na entrega da prestação de contas. Falha que não tem o condão de macular as contas em apreço. Relevação. **Julgamento Regular da prestação de contas.** Recomendação ao atual gestor e ao Governador do Estado. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 97/2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Articulação Política¹, sob a responsabilidade das gestoras Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo e Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti, respectivamente no período de (01/01 a 05/04) e (06/04 a 31/12) do exercício de 2018.

Consoante a Lei Estadual nº 11057/2017, a despesa do Poder para o exercício de 2018 foi da ordem de R\$ 185.008,00, foram abertos créditos adicionais no total de R\$ 96.139,00, anuladas dotações na importância integral de R\$ 27.000,00 de sorte que as despesas fixadas atualizadas atingiram o montante de R\$ 254.147,00.

A Unidade Técnica de instrução apresentou relatório de fls. 10/13, apontando o seguinte:

1. A execução orçamentária, conforme relatório de atividades desenvolvidas (fls. 2 a 5) foi destinada, tão somente, para pagamento com Pessoal Ativo, conforme quadro demonstrativo a seguir, enquanto que a manutenção administrativa está à cargo da Casa Civil do Governador, conforme relatório de atividades de fls. 2/5.

¹ Nos termos da Lei n.º 10.467/2015, de 26 de maio de 2015, compete Secretaria de Estado da Articulação Política o que se segue:

- a) Atuar na coordenação política do Governo;
- b) Apoiar o Governador no relacionamento institucional do Poder Executivo com os demais Poderes do Estado, de outros Estados, do Distrito Federal e da União;
- c) Colaborar para um bom relacionamento do Governo com os Partidos Políticos;
- d) Contribuir com a interlocução com os Municípios e entidades da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social;
- e) Apoiar o governador nas relações com as organizações não governamentais, movimentos sociais, sindicatos e fóruns sociais, por meio do desenvolvimento e aplicação de metodologias voltadas para a integração e a participação social, de forma descentralizada e regionalizando, e da indução de processos inovadores que visem ao exercício da cidadania.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08424/19

ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO								
PROJETO/ ATIVIDADE	CATEGORIA ECONÔMICA	ORÇ. INICIAL	SUPLEMEN TADO	ANULADO	REALIZADO	SALDO DISPONÍVEL	ORÇ. ATUAL	RESTOS A PAGAR
4217 ENCARGOS COM PESSOAL ATIVO	31.90.09.00-SALARIO FAMILIA	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	0,00
	31.90.11.00-VENC. E VANTAGENS FIXAS	171.008,00	0,00	4.000,00	167.007,80	0,20	167.008,00	0,00
	31.90.11.00-VENC. E VANTAGENS FIXAS	0,00	68.000,00	23.000,00	44.866,40	133,60	45.000,00	0,00
	31.90.13.00-OBRI GAÇÕES PATRONAIS	5.000,00	28.139,00	0,00	33.059,75	79,25	33.139,00	6.521,17
	31.91.13.00-OBRI GAÇÕES PATRONAIS416	8.000,00	0,00	0,00	5.170,60	2.829,40	8.000,00	0,00
	TOTAL	R\$ 185.008,00	R\$ 96.139,00	R\$ 27.000,00	R\$ 250.104,55	R\$ 4.042,45	R\$ 254.147,00	R\$ 6.521,17

2. Os Restos a pagar somaram R\$ 6.521,17, sendo constituídos na sua totalidade de não processados.

3. Em relação aos aspectos administrativos inexistem registros de Adiantamentos, licitações, convênios, almoxarifado, veículos, etc.), bem como de denúncia.

Por fim, assinalou que a prestação de contas foi entregue com atraso², em descumprimento ao art. 5º, inciso IV, da Resolução Normativa RN TC 03/2010, razão pela qual foi sugerido aplicação de multa à Sra. Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti.

É o relatório informando que determinei o agendamento com as intimações de estilo e, em razão da conclusão da unidade de instrução, o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto e, atento ao relatório da Auditoria e pronunciamento oral do Órgão Ministerial, sem maiores delongas, foi apontada a única falha concernente ao atraso na prestação de contas, que, no meu sentir, pode ser relevada, porquanto não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia é merecedora de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor à Resolução Normativa RN TC 03/2010 desta Corte, de modo a não mais incorrer nas prestações de contas futuras.

D' outra banda, a despeito da Auditoria ter apenas informado a existência de Restos a Pagar não processados, sem contudo apontar a necessidade de realização de cancelamento, entendo que este fato não deve passar despercebido, cabendo, pois, ao gestor providenciar, se acaso ainda não efetivado, à vista do princípio da anualidade³, o

² Data do protocolo: 26/04/2019

³ Se se uma despesa não é empenhada até o final do ano, ela perde a autorização previamente existente para sua execução e precisa ser reintroduzida no orçamento do ano seguinte se houver interesse em sua realização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08424/19

cancelamento dos Restos a Pagar, decorrentes de despesas não liquidadas e não pagas neste exercício e que, após um ano de sua inscrição não foi liquidada, à luz da Lei 4.320/64 e, bem assim, das orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).



Por fim, é inconteste que um Estado eficiente resulta na melhoria da prestação de serviços para a população e, neste passo, é imperioso ressaltar que, tal como registrei na Prestação de Contas da LOTEP, por mim relatada na sessão plenária anterior, a SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA, à luz do princípio da economicidade e da eficiência, carece também de atenção especial do Governo do Estado, no sentido da otimização dos gastos e enxugamento da estrutura interna das Secretarias do Governo, porquanto, como evidenciado no relatório de atividades apresentado, toda a sua receita é destinada a pagamento de Pessoal ativo e, a manutenção administrativa à cargo da Casa Civil do Governador, o que revela a antieconomicidade da despesa e, bem assim, a falta de comprovação de eficiência.

Por todo o exposto e, considerando o princípio da razoabilidade e, bem assim, os demais aspectos regulares da presente prestação de contas, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

- 1. Julgue REGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Articulação Política, sob a responsabilidade das gestoras Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo e Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti, respectivamente, no período de (01/01 a 05/04) e (06/04 a 31/12) do exercício de 2018;
- 2. Releve** a falha constada tocante ao envio intempestivo da prestação de contas a esta Corte com recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor à Resolução Normativa RN TC 03/2010 desta Corte, de modo a não mais incorrer nas prestações de contas futuras, sob pena de multa;
- 3. Determine** ao atual gestor, adoção de providências, se acaso ainda não efetivada, à vista do princípio da anualidade⁴, do cancelamento dos Restos a Pagar, decorrentes de despesas não liquidadas e não pagas neste exercício e que, após um ano de sua inscrição não foi liquidada, à

⁴ Se se uma despesa não é empenhada até o final do ano, ela perde a autorização previamente existente para sua execução e precisa ser reintroduzida no orçamento do ano seguinte se houver interesse em sua realização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08424/19

luz do disposto na Lei 4.320/64 e, bem assim, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

4. **Expeça** recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a incidência da falha apontada, nas prestações de contas futuras;
5. **Expeça**, ao Governador do Estado, à luz do princípio da economicidade e da eficiência, recomendação no sentido de destinar atenção especial do Governo do Estado, no sentido da otimização dos gastos e enxugamento da estrutura interna das Secretarias do Governo, porquanto, como evidenciado no relatório de atividades apresentado, toda a sua receita é destinada a pagamento de Pessoal ativo e, a manutenção administrativa à cargo da Casa Civil do Governador, o que revela a antieconomicidade da despesa e, bem assim, a falta de comprovação de eficiência.
6. **Determine** o arquivamento do processo.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 8424/19 que trata da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Articulação Política, sob a responsabilidade das gestoras Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo e Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti, respectivamente no período de (01/01 a 05/04) e (06/04 a 31/12) do exercício de 2018, e

CONSIDERANDO o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais - RPPCA produzido pela unidade técnica de instrução, o pronunciamento oral do parquet e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar REGULAR** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Articulação Política, sob a responsabilidade das gestoras Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo e Iris Rodrigues Dantas Cavalcanti, respectivamente, no período de (01/01 a 05/04) e (06/04 a 31/12) do exercício de 2018;
2. **Relevar** a falha constada tocante ao envio intempestivo da prestação de contas a esta Corte com recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor à Resolução Normativa RN TC 03/2010 desta Corte, de modo a não mais incorrer nas prestações de contas futuras, sob pena de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08424/19

3. **Determinar** ao atual gestor, adoção de providências, se acaso ainda não efetivada, à vista do princípio da anualidade⁵, do cancelamento dos Restos a Pagar, decorrentes de despesas não liquidadas e não pagas neste exercício e que, após um ano de sua inscrição não foi liquidada, à luz do disposto na Lei 4.320/64 e, bem assim, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).
4. **Expedir** recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a incidência da falha apontada, nas prestações de contas futuras;
5. **Expedir** ao Governador do Estado, à luz do princípio da economicidade e da eficiência, recomendação no sentido de destinar atenção especial do Governo do Estado, no sentido da otimização dos gastos e enxugamento da estrutura interna das Secretarias do Governo, porquanto, como evidenciado no relatório de atividades apresentado, toda a sua receita é destinada a pagamento de Pessoal ativo e, a manutenção administrativa à cargo da Casa Civil do Governador, o que revela a antieconomicidade da despesa e, bem assim, a falta de comprovação de eficiência.
6. **Determinar** o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de março de 2020.

⁵ Se se uma despesa não é empenhada até o final do ano, ela perde a autorização previamente existente para sua execução e precisa ser reintroduzida no orçamento do ano seguinte se houver interesse em sua realização.

Assinado 8 de Abril de 2020 às 10:04



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 7 de Abril de 2020 às 09:19



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Abril de 2020 às 15:34



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL